



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Resposta à impugnação

**Processo Administrativo:** 46609/2023/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2023/SEME**

**Impugnante: “SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA”**

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.691.491/0001-52, com sede na Avenida Genésio de Oliveira, s/n – Alvorada, Maratáizes–ES, CEP: 29.345-000, no referido ato representada pela **Sra. Leiliana Dias Vieira Mesquita de Souza**, em face do edital de pregão eletrônico nº 022/2023/SEME.

### **I – BREVE SÍNTESE**

Em síntese, a impugnante requer que seja retificado o item 11.5.2 do Edital onde está sendo exigido à apresentação de Título de relacionamento das Casas Atacadistas que façam comércio interestadual; e que seja revisto o Edital, para nos termo do **Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002**, determinar de forma precisa e clara qual a gramatura rela dos ITENS 5 - AVEIA, 6 - AVEIA, 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, que a administração pretende contratar

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação, encaminhada no dia 23/01/2024, é **tempestiva**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, conforme item 6.1 do Edital em referência.

### **III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

A licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, quanto ao item 11.5.2 do Edital, cumpre esclarecer que este possui a finalidade de atendimento à comprovação de qualificação técnica, e portanto, possui o objetivo de demonstrar que a empresa a participar nos itens de **gênero(s) alimentício(s) de origem animal** possuem as qualificações mínimas de aptidão para **industrializar e/ou comercializar carnes**.

A empresa alega que o título de relacionamento das Casa Atacadista, no caso da ora Impugnante, é restrito, somente, aos que recebem produtos importados para fins de reinspeção oficial, e que a mesma não trabalhando com produtos importados não teria como apresentar título de relacionamento, entretanto a impugnante não se atenta ao fato de que o mesmo item utiliza a expressão “**e/ou**”, e assim no caso que caiba o título de relacionamento que o utilize, e nos casos que não possuam como obtê-lo utilizem-se do “**registro junto a um dos órgãos competentes, Federal (S.I.F.), Estadual (S.I.E.), Municipal (S.I.M.)**”

A exigência estabelecida quanto a apresentação do título de relacionamento e/ou registro junto ao órgão competente, visa atender aos termos do art. 7, da Lei 1283/1950 que é claro quando estabelece que:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. ([Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989](#))

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

A lei é clara ao estabelecer que as atacadistas deverão ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, já o órgão de competência ao qual se referem se expressa no Art. 4º da supramencionada lei.

Destarte, o pedido de impugnação da empresa requerente confronta as próprias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

alegações das requerentes já perpetuados em pedido de impugnação a licitação anterior de mesma natureza, conforme encontra-se no anexo “pedido de impugnação ao edital 011/2021” tendo o mesmo assunto, mas com argumento contrário, a mesma requerente solicitando impugnação para inclusão do disposto que hoje solicita exclusão.

No tocante as descrições dos itens elencados, corresponde informar que os itens 5 - AVEIA, 6 - AVEIA, 9 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER e 10 - BISCOITO SALGADO TIPO CREME CRACKER, possuem erro material, devendo ser considerado a gramatura mínima disponibilizada.

Entretanto, quanto a impugnação neste argumento, não consideramos que deva ser motivador de impugnação o simples erro material, já que há a informação correta e que não são conflitantes os dados, pois se a expressão com “quantidade mínima de 170g” também cobre o conteúdo de “200g”, não restringindo este portanto, e a expressão “mínimo de 350g”, de igual maneira não restringe a oferta de embalagem de 360g. Portanto, o valor mínimo permitido é a referência de quantitativo mínimo aceitável na proposta a ser efetuada. Entendemos, inclusive, que um simples pedido de esclarecimento poderia elucidar estes erros materiais, sem qualquer prejuízo a realização do certame.

## IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.

## V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação formulada pela “**SABRISAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.691.491/0001-52, por preenchidos os pressupostos de legalidade, para no **MÉRITO JULGA-LA IMPROCEDENTE “IN TOTUM”**, mantendo inalteradas todas as disposições do instrumento convocatório.

Cabo Frio, 25 de janeiro de 2024.

**ANDRE  
SOUZA DE  
ALMEIDA**

Assinado digitalmente por ANDRE SOUZA DE ALMEIDA  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU= Pessoa Física A3, OU=VALID, OU=Presencial, OU=22065332000197, CN= ANDRE SOUZA DE ALMEIDA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Cabo Frio - RJ  
Data: 2024.01.25 18:14:12-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

**André Souza de Almeida**  
**PREGOEIRO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021  
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**

**SABRISAN RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.691.491/0001-52, situada à Rua Oliveira Botelho, nº 1742, Neves, São Gonçalo - RJ, CEP 24.425-005, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar nos termos do artigo 18 da lei 5450/05 e 1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 011/2021**

Em face do Pregão Eletrônico 011/2021, processo 985/2021, do Município de Cabo Frio/RJ, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I - FATOS E FUNDAMENTOS**

**DA INEXEQUIBILIDADE**

A pesquisa de preço do Ente da Administração Pública Direta, encontra-se inexecuível e totalmente desatualizada, uma vez que os preços máximos exigidos no Edital, ANEXO I - Termo de Referência, Item 4 Memorial Descritivo, não condiz com a realidade dos preços atualmente praticados no mercado.

Hodiernamente, no mercado atual, o preço médio praticado no mercado, não condiz com o custo unitário por produto, fixado no Edital, fato este se mantido levará a deserção do presente certame ou a contratação de uma proposta inexecuível, o que causará severos prejuízos para a administração, uma vez que a empresa contratada, em razão da inexecuibilidade, não conseguirá atender a esta municipalidade.

Portanto, a vinculação das propostas ao preço máximo descrito ANEXO I - Termo de Referência, conforme determinado no Item 9.8 e 10.11 do Edital, torna a execução do presente contrato impraticável, e levará a desclassificação de diversas empresas, visto que é impossível a realização de uma proposta exequível que atenda o Anexo I do Termo de Referência.

Vejamos o Item 9.8 e 10.11 do Edital:

9.8 **As propostas formuladas para cada item terão sua admissibilidade analisada com base nos custos unitários constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital** e nenhum item poderá deixar de ser cotado.

10.11 **Caso não sejam apresentados lances, verificar-se-á a aceitabilidade da proposta de menor valor, considerando-se o valor estimado para a contratação.**

A análise da admissibilidade da proposta, com base nos valores fixados no **Termo de Referência, Anexo I deste Edital**, levará a deserção do presente certame, visto que o preço máximo fixado no edital, não representa a realidade mercadológica.

Neste sentido, faz necessário mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que informa que a estimativa de preço deve ser elaborada com cuidado, **para que assim reflita a realidade praticada no mercado**, in fine:

**“Os orçamentos em uma licitação devem ser elaborados da forma mais cuidadosa possível, de forma que reflitam adequadamente os preços de mercado, para que a Administração tenha segurança de estar adquirindo produtos/serviços a preços justos.** No caso presente, pelas circunstâncias que indiquei no item 5 deste voto, a elaboração de um orçamento preciso restava bastante dificultada. Uma outra forma de confeccionar o orçamento seria a partir dos custos envolvidos na fabricação dos equipamentos, o que poderia ser na prática inviável, dada a sua complexidade.” Acórdão 85/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Destarte, os valores apresentados no ANEXO I - Termo de Referência, não merece prosperar, uma vez que viola os padrões razoáveis e proporcionais de execução do serviço, contrariando a finalidade pública, moralidade e a própria razão de ser da norma, uma vez que o preço máximo fixado é inexecutável.

Em razão dos constantes aumentos ocasionados pelo COVID-19, aumentos esse que não param de ocorrer, o preço registrado no Termo de Referência, não corresponde mais ao atual momento, devendo ser revisto pela comissão.

**Vejamos as notícias, referente ao aumento no preço do feijão:**

**Inflação: Óleo, arroz e feijão lideram altas, com aumento de mais de 50% na pandemia**

O óleo de soja teve o maior aumento no período, com 82,34% de reajuste. Em seguida, vem o arroz, com 56,67%, e **o feijão fradinho, com 50,74%**. Veja a lista dos 10 alimentos que tiveram o maior reajuste de preços (<https://revistaforum.com.br/politica/inflacao-oleo-arroz-e-feijao-lideram-altas-com-aumento-de-mais-de-50-na-pandemia/>)

Com a alta demanda, os preços subiram. De acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em um ano, o feijão preto disparou 40,5%. Já o feijão carioca, que é o mais consumido no Brasil, registrou acréscimo de 12,9%. (<https://www.canalrural.com.br/programas/informacao/mercado-e-cia/feijao-consumo-preco-produtor-alta/>)

Vejamos algumas reportagens sobre o fuba:

A ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, afirmou nesta quinta-feira (25) que há uma tendência de manutenção dos **altos preços de commodities agrícolas como milho e soja**. (<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/25/preco-de-commodities-como-soja-e-milho-deve-se-manter-alto-e-ate-subir-diz-ministra-da-agricultura.ghtml>)

Em razão do Brasil, não ser autossuficiente na produção de trigo, matéria prima do macarrão, o trigo é importada o que acaba por vincular o preço de custo de tal produto ao dólar, fazendo que a enorme evolução do dólar, decorrente do momento em que estamos vivendo, influencia drasticamente no preços da farinha de trigo, vejamos algumas reportagens sobre o assunto:

Como o Brasil não é autossuficiente na produção de trigo, necessita de importação da matéria-prima. Mais da metade do que é consumido no país é importado da Argentina.

O economista da APAS, Thiago Berka, **explicou a influência da elevação do dólar nos valores dos produtos**. "É um produto que é um commodity, ou seja, ele é dolarizado, depende do dólar. **Com o dólar aumentando, os insumos aumentam ao produtor, e ele repassa quase que, automaticamente, ao varejo**". (<https://www.sindustriago.com.br/noticias-setorial->

[mercado/dolar-faz-precos-do-pao-frances-e-do-macarrao-disparar/9559/](#)

**Tomate e macarrão sofrem alta nos preços e inflação da cesta básica tem elevação de 4,44% em Presidente Prudente.**

(<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/11/18/tomate-e-macarrao-sofrem-alta-nos-precos-e-inflacao-da-cesta-basica-tem-elevacao-de-444percent-em-presidente-prudente.ghtml>)

**O pão francês e o macarrão estão mais caros nos supermercados, segundo dados da APAS, a associação do setor.**

O preço do pão francês subiu mais de 10% nos supermercados paulistas, nos últimos doze meses. Já o do macarrão, quase 13%. **Ambos tiveram reajustes nos preços muito acima da inflação, que foi de meios de 5% no mesmo período.**

(<https://www.sindustrigo.com.br/noticias-setorial-mercado/dolar-faz-precos-do-pao-frances-e-do-macarrao-disparar/9559/>)

**SÃO PAULO - A alta do dólar tem pressionado indústrias de alimentos como café, trigo e arroz. O movimento preocupa os fabricantes porque o repasse para o preço final no varejo pode espantar o consumidor.**

(<https://amazonasatual.com.br/dolar-em-r-550-amplia-pressao-sobre-precos-de-alimentos-como-arroz-e-pao/>)

**Vejamos reportagens sobre o aumento alienígena do Óleo de Soja:**

**Pandemia tem provocado aumento de preços de alimentos básicos.**

Nos últimos 12 meses, o óleo de soja subiu 82%, muito acima da inflação média. O arroz também, 56%. As carnes, 35%. E tem ainda o aumento do gás: 21%. (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/15/pandemia-tem-provocado-aumento-de-precos-de-alimentos-basicos.ghtml>)

**Inflação: Óleo, arroz e feijão lideram altas, com aumento de mais de 50% na pandemia.**

O óleo de soja teve o maior aumento no período, com 82,34% de reajuste. Em seguida, vem o arroz, com 56,67%, e o feijão fradinho, com

50,74% (<https://revistaforum.com.br/politica/inflacao-oleo-arroz-e-feijao-lideram-altas-com-aumento-de-mais-de-50-na-pandemia/>)

Conforme se observa, diante dos constantes aumentos no preço dos produtos, os preços fixados não retratam mais a realidade mercadológica, devendo ser revisto o preço máximo fixado no edital.

Diante a ausência de adequação do edital, requer a este Município que o Edital seja revisto, a fim de fazer constar pesquisa de preço condizente com a atual realidade de mercado do objeto licitado.

Informa, ainda, que a manutenção do edital da forma que se apresenta causará enormes prejuízos para a administração pública, uma vez que já se vislumbra uma possível anulação, o que obrigará a administração pública a iniciar um novo certame.

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 30%**

O presente certame exige no Item 8.1 do Edital, como requisito de habilitação técnica operacional, que o licitante comprove por meio de atestado a aptidão no fornecimento do objeto licitado, compatível com o quantitativo exigido no Edital, vejamos:

8.1 - Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 30% ( trinta por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente;

Ocorre, que tal exigência de apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em quantidade de no mínimo 30% ( trinta por cento), veda a concorrência, inviabilizando a competição.

Desta forma, fica cristalino, que a atitude do edital vilipendia o próprio sentido de estado Democrático de Direito,



uma vez que faz **exigência desnecessária, a qual não traz vantagem para a administração pública.**

Não existe no presente certame estudo técnico, que justifique a necessidade de apresentação de atestado de capacidade de 30%.

Portanto, a exigência de atestado em quantidade mínima de 30%, a fim de garantir a ampla competição permitindo que empresas que tenham atestado de 10% e 20% do quantitativo possam participar.

### **DA VEDAÇÃO A COMPETIÇÃO**

O presente certame veda a competição uma vez que, mesmo tal audiência sendo a presente licitação do tipo, menor preço por Item, conforme se extrai do Item 5.1 do Edital, o presente certame obriga o licitante a cotar todos os itens, situação esta que impede a livre concorrência, uma vez que veda do presente certame a participação de empresa que queiram fornecer unicamente produtos carnes, bem como empresas que queiram fornecer unicamente produtos secos, como fubá, macarrão e leite.

Vejamos o que diz o Item 5.1 do Edital:

5.1 O presente pregão eletrônico reger-se-á pelo tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**

Portanto, conforme se observa, por ser o presente certame, do tipo menor preço por item é ilegal a exigência do Item 9.8 do Edital, o qual obriga o licitante a cotar todos os itens do Edital.

Vejamos o Item 9.8 do Edital:

9.8 As propostas formuladas para cada item terão sua admissibilidade analisada com base nos custos unitários constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital e **nenhum item poderá deixar de ser cotado.**

Conforme se observa, em um pregão do tipo menor preço por item, a exigência de cotação de todos os itens revela-se desnecessária e irrelevante, cerceando desta forma a competição, inviabilizando a participação dos licitantes, que não queiram participar de todos os itens, já por incapacidade técnica, seja por qualquer outro motivo.

Neste sentido, conforme se observa, o presente certame, veda a participação dos frigoríficos, empresas que comumente só trabalham com produtos cárneos, **desta forma é evidente que**

a exigência contida no Item 9.8 do Edital, no tocante a obrigatoriedade de cotação de todos os itens se revela ilegal, por restringir a participação no presente certame de empresas que não trabalhem com todos os itens licitados.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que as cláusulas que violem o caráter competitivo do certame devem ser fundamentadas, o que não ocorreu no certame em comento.

Enunciado

**Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação**

que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário, Data da sessão 01/11/2017, Relator AROLDO CEDRAZ)

Enunciado

**Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação**

que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário, Data da sessão 01/11/2017, Relator AROLDO CEDRAZ)

Corroborando com o entendimento supramencionado, leciona o professor Marçal Justen Filho (2005, p. 58):

**“o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:** a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) Impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação; d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

Desta forma, fica cristalino, que a atitude do edital vilipendia o próprio sentido de estado Democrático de Direito, uma vez que faz **exigência desnecessária, a qual não traz vantagem para a administração pública.**

Não existe no presente certame exigência técnica que justifique de forma fundamentada, a exigência de apresentação

de cotação de todos os itens do Edital, **devendo portanto a administração se abster de fazer tal exigência, nos termos do 3, § 1 da Lei 8666/93 e Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento) (Regulamento)

(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no**

art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Portanto, a exigência descrita no Item 9.8 do Edital, é desnecessária, não trazendo vantagem para a administração, influenciando diretamente no número de competidores.

Neste sentido, a fim de ampliar a competição, bem, como atender o princípio da legalidade, requer a esta administração pública que permita a apresentação de cotação somente para os itens que o licitante queira participar, visto ser tal licitação na modalidade menor preço por item.

### **NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PUNIDAS**

O pregão em comento, no Item 6.2 do Edital, veda indiscriminadamente, ampliando de forma ilegal os efeitos do Artigo 7 da Lei 10520/02 e Artigo 87, Inciso III da Lei 8666/93, impedindo a participação no presente certame de empresas punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a União, Distrito Federal, Estado e Municípios diversos do Município de Cabo Frio.

Vejamos o Item 6.2 do Edital:

6.2 Não serão admitidas na licitação:

a) As empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as **sanções prescritas no art. 7º da Lei no 10.520/02**, bem como nos **incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93**;

Neste sentido, a exigência em comento, por não estabelecer o alcance da presente penalidade, inviabiliza de forma ilegal a participação de empresas punidas no âmbito de outros ente administrativos, contraria ao entendimento pacificado no tribunal de contas disposto no Acórdão 2556/2013-Plenário e Acórdão 2073/2013-Plenário.

Enunciado

**O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.** (Acórdão 2556/2013-Plenário; Data da sessão 18/09/2013; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Enunciado

A sanção prevista do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e **art. 7º da Lei 10.520/2002 produzem efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.** (Acórdão 2073/2013-Plenário; Data da sessão 07/08/2013; Relator AROLDO CEDRAZ)

Portanto, conforme se observa, a penalidade prescritas no art. 7º da Lei no 10.520/02, bem como nos incisos III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, tem alcance limita ao âmbito interno do entidade que aplicou, não inviabilizando a participação de licita e contratação junto a outras entidades, conforme será abaixo demonstrado.

**a) Do Artigo 87, Inciso III da Lei 8666/93**

Importa mencionar, que o artigo 34, inciso III e §1 da Instrução Normativa 03 de 26 de Abril de 2018 do Ministério de Planejamento, informa que a punição prevista no Artigo 87, Inciso III da Lei 8666/93, só impossibilita o fornecedor de participar e/ou formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, vejamos:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:

I - omiss...

II - omiss...

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Portanto, diante hermenêutica realizada do Artigo 87, Inciso III da Lei 8666/93 e da artigo 34, inciso III e §1 da Instrução Normativa 03 de 26 de Abril de 2018 do Ministério de Planejamento, entende-se que só estaria impedido de participar deste certame empresas punidas com Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração, Municipal de Cabo Frio, viabilizando/permitindo assim, a participação de empresa punidas nos termos do Artigo 87, inciso III da Lei 8666/93, por outros Municípios, Estados, Distrito Federal e até mesmo com a União, no presente certame.

Vejamos o Acórdão nº 2.617/2010 e Decisão 352/1998 do TCU:

EMENTA: DENÚNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO CERTAME NÃO ATENDEU ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO - SUSPENSÃO PARA LICITAR - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DECLARAÇÃO INIDÔNEA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO - PENALIDADE APLICADA COM BASE NO INCISO III DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. 1) **O entendimento de que a penalidade do inciso III do art. 87 abrange somente o ente que a aplicou parece-me o mais razoável e encontra respaldo em parte considerável da doutrina especializada, à qual se filia, por exemplo, o saudoso Professor Carlos Pinto Coelho Motta. O Tribunal de Contas da União vem assim entendendo, como se vê da seguinte decisão, proferida por sua 2ª Câmara, que recomendou a jurisdicionado que abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993; (TCU - Acórdão 2.617/10. 2) Considerando que são insubsistentes as alegações iniciais desta denúncia e, mais, diante dos fundamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais se acolhem, para decidir pela improcedência e pelo arquivamento dos autos da denúncia, com recomendações.**

Insta informar, que o Tribunal de Contas da União, já se manifestou no sentido de que o Edital ao prever vedações de participação, deve deixar suficiente claro que a suspensão de licitar e impedimento de contratar, **tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, o que não aconteceu no presente caso, causando confusão aos participantes,** vejamos:

Enunciado

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, **deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.** (Acórdão 2556/2013-Plenário; Data da sessão 18/09/2013; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Nesta ilação, conforme se observa, a punição de **Impedimento de Licitar, suspensão temporária de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração,** só

impossibilita a participação de licitações e a formalização de contratos perante o órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, conforme pacificado pelo TCU, vejamos:

Enunciado

**A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.**

(Acórdão 266/2019-Plenário; Data da sessão 13/02/2019; Relator AROLDO CEDRAZ)

Enunciado

**Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.**

(Acórdão 504/2015-Plenário; Data da sessão 11/03/2015; Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Portanto, fica cristalino que a vedação de participação descrita no Item 6.2 do Edital, deve ser revista, a fim de inviabilizar a participação do presente certame, unicamente das empresas, punidas com impedimento de licitar e contratar pelo Município de Cabo Frio, viabilizando que empresas punidas com os demais entes administrativos participem do presente certame.

#### a) Do Artigo 7 da Lei 10520/02

O artigo 34, inciso V e §3 da Instrução Normativa 03 de 26 de Abril de 2018 do Ministério de Planejamento, limita os efeitos do impedimento de licitar e contratar do Artigo 7 da Lei 10520/02, ao âmbito interno do ente aplicador da sanção, não se estendendo ao demais órgãos, vejamos:

**Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicafe, além de outras que a lei possa prever:**

**V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.**

**§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

- I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;
- II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou
- III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Conforme se observa, a empresa punida no âmbito do Distrito Federal, Estado, união e município diverso do Município de Cabo Frio, não estaria impedida de participar de licitação promovida na órbita de outro ente federado, ou seja não estaria impedida de participar do Pregão Municipal de Cabo Frio, devendo o Item 6.2 do Edital ser revisto a fim de permitir a participação de empresas punidas por outro ente administrativo neste certame.

#### **Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:**

Enunciado

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que **aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (Acórdão 1003/2015-Plenário; Data da sessão 29/04/2015; Relator BENJAMIN ZYMLER)

Enunciado

A sanção prevista do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e **art. 7º da Lei 10.520/2002 produzem efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.** (Acórdão 2073/2013-Plenário; Data da sessão 07/08/2013; Relator AROLDO CEDRAZ)

**Neste íterim, por força legal pode participar do certame Municipal de Cabo Frio, as empresas que estejam cumprindo penalidades previstas no art. 7º da lei 10.520/2002, no âmbito da União, do Distrito Federal, Estado ou de outro Município Diverso do Município de Cabo Frio.**

**Neste sentido, requer seja revisto o Item 6.2, alínea "a" do Edital, a fim de permitir a participação de empresas punidas na órbita de outro ente administrativo, diverso do Município de Cabo Frio.**

**DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE SIF E SIE**



Com o devido respeito ao pregoeiro, não consta no presente processo, o atendimento de requisito previsto em lei especial, para que o licitante possa realizar o comércio interestadual ou intermunicipal, requisitos esses, sem o qual as empresas não poderão funcionar.

Vejamos o Artigo 30, Inciso IV da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A falta de exigência de qualificação técnicas necessárias ao cumprimento do contrato importa retardamento do certame bem como prejuízo para a administração pública, uma vez que a qualificação técnica é indispensável para garantir o contrato.

Portanto, para que o presente edital se coadune com a legalidade, deverá ser exigido comprovação de Serviço de Fiscalização Federal (SIF) para as fabricantes que realizem comércio interestadual, **ou** título de relacionamento no órgão competente do mesmo Ministério para as Casas Atacadistas que realizem comércio interestadual **ou, ainda,** Registro no Órgão de Inspeção Estadual (SFE) para as fabricantes que realizem comércio intermunicipal, **ou** título de relacionamento no órgão competente Estadual para as Casas Atacadistas realizem comércio intermunicipal, viabilizando assim o cumprimento do presente contrato, bem como a garantia da qualidade dos produtos adquiridos.

#### **a) DO COMÉRCIO INTERMUNICIPAL - SIE -**

O Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no Estado do Rio de Janeiro, exige como condição de funcionamento/ realização de comércio **intermunicipal**, que as **empresas possuam registro ou sejam relacionados no órgão de inspeção estadual, vejamos:**

Art. 5º - **Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual.**

Conforme se observa, a exigência de registro ou de relacionamento no órgão de inspeção estadual para estabelecimentos que realizem o **comércio intermunicipal** de produtos de origem animal é condição sine qua non (sem a qual) para o cumprimento do objeto do certame.

O Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ, estabelece, ainda, quais empresas precisam do REGISTRO no órgão competente e quais precisam do TÍTULO DE RELACIONAMENTO para o seu funcionamento, in fine:

Art. 6º - \_ Estão sujeitos a registro as seguintes propriedades e estabelecimentos:

I - matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos não comestíveis. derivadas e fábricas de produtos não comestíveis;

II - granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios e entrepostos de laticínios;

III - matadouros-frigoríficos de rãs e/ou répteis, fábricas de conservas de pescado e entrepostos de pescado;

IV - granjas avícolas, fábricas de conservas de ovos e entrepostos de ovos;

V - apiários e entrepostos de mel e cera de abelhas.

Art. 7º - Estão sujeitos a relacionamento os seguintes estabelecimentos:

I - entrepostos-frigoríficos;

II - postos de refrigeração;

III - casas atacadistas.

Conforme se observa alhures, as empresas fabricantes para funcionar e realizar o comércio intermunicipal, necessitam de registro junto ao órgão de inspeção estadual, enquanto as casas atacadistas necessitam de título de relacionamento com o órgão de inspeção estadual para realizar o comércio interestadual.

Nesta ilação, fica cristalino que a falta da exigência de registrado ou ser relacionado no órgão de inspeção estadual, coloca em risco o cumprimento do contrato, **uma vez que permite que a administração contrate com empresas que não estejam aptas à realizar o comércio intermunicipal, por não possuírem registro ou relacionamento com o órgão de inspeção estadual.**

## **b) DO COMÉRCIO INTERESTADUAL**

Importa informar, da mesma forma que o Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ viabiliza a consecução do comércio intermunicipal dentro do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Federal 1283 de 1950 regulamenta a realização de comércio interestadual dentro do Brasil.

A lei 1283/50 condiciona a realização do comércio interestadual de produtos de origem animal à apresentação do Registro no Sistema de Fiscalização Estadual para as empresas fabricantes e a apresentação de relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério para as empresas consideradas casa atacadistas.

O Artigo 3, alínea "a", e Artigo 4, alínea "a" da lei 1283 de 1950, condiciona o comércio interestadual, de produtos de origem animal, das empresas fabricantes a apresentação de registrado no órgão competente para a fiscalização (Ministério da Agricultura), in fine:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) **nos estabelecimentos industriais** especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

**a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;**

Nesta ilação, para as empresas fabricantes, sediadas em outros estados, participarem do certame em comento deverá ser exigido a apresentação do registro no Serviço de Inspeção Federal, uma vez que estará realizando o comércio interestadual.

A inexistência do registro no Serviço de Inspeção Federal inspeção federal, impede o cumprimento do objeto do edital, visto que a empresa Fabricante estará impedida de funcionar, nos termos do Artigo 7 da Lei 1283/50.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.  
[\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

Conforme se observa, a exigência do Registro no Serviço de Inspeção Federal inspeção federal é imprescindível, constituindo qualificação técnico-operacional das empresas fabricantes, sem a qual a mesma não poderá funcionar.

Com relação às casas atacadistas, o Artigo 7, par.Único da Lei 1283/50, dispensa as Casas Atacadistas, que realizem comércio interestadual da produtos de origem animal, do registro no Serviço de Inspeção Federal, exigindo, tão somente, o título de relacionamento no órgão competente do mesmo Ministério, in verbis:

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.  
[\(Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989\)](#)

Parágrafo único. **Às casas atacadistas**, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, **não estão sujeitas a registro**, devendo, **porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério**, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, **sem prejuízo da fiscalização sanitária**, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Portanto, conforme se observa, a legislação federal dispensa para as empresas Casa Atacadista, o credenciamento no Serviço de Fiscalização Federal (SIF), exigido tão somente o título de relacionamento com o Órgão do mesmo Ministério.

Diante o exposto, fica evidente que, para empresas consideradas casas atacadistas, com sede em Estado diverso do Rio de Janeiro, estarem aptas à participem do certame em

comento, deve ser exigido a apresentação de título de relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério.

### **c) DA CONCLUSÃO**

Em apertada síntese, para o certame em comento cumprir a legalidade, bem como viabilizar o cumprimento do objeto do instrumento convocatório, o mesmo deverá exigir dos licitantes os seguintes documentos:

- **Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ  
Comércio intermunicipal, dentro do Estado do Rio de Janeiro.**
  1. Fabricantes - Registro no Órgão de Inspeção Estadual (SFE)
  2. Casa Atacadista - Título de Relacionamento com o Órgão de Inspeção Estadual
- **Lei Federal 1283 de 1950  
Comércio interestadual, entre Estados. (ex: RJ x ES)**
  1. Fabricante - Registro no Serviço de Inspeção Federal
  2. Casa Atacadista - Título de Relacionadas no Órgão Competente do Mesmo Ministério

A falta de exigência no instrumento convocatório da apresentação do Registros ou Título de Relacionamento ameaça a consecução do presente certame, visto que, sem tais documentos, as empresas não poderão atender/fornecer os produtos exigidos pela Administração Pública, deixando alunos da rede municipal de ensino, desabastecidos de merenda escolar.

Faz necessário mencionar, que a exigência do Registro ou Título de Relacionamento com o Órgão Competente, além de verificar se as empresas licitantes são aptas a realizarem o comércio intermunicipal ou interestadual, garantem a qualidade do produto comercializado, bem como o atendimento das leis sanitárias exigidas para cada tipo de comércio (Intermunicipal ou Interestadual).

**Importa consignar, que outras municipalidades a fim de evitar prejuízos, estão exigindo secundum legem (Decreto 38.757, DE 25-01-2006 do RIISPOA/RJ e Lei Federal 1283 de 1950), a apresentação do registradas ou do título de relacionamento com o órgão Competente, como é o caso dos PREGÃO 004/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0008/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ**

11.3.3 - No caso da referida licitante apenas comercializar os gêneros contidos neste Termo, essa **deve apresentar** o Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do seu(s) fornecedor(es), **além do seu Título de Relacionamento registrado no SIF ou SIE (conforme o decreto 38.757/2006 - capítulo III, artigos 5 e 7, RIISPOA/RJ)**. No caso da licitante ser também fornecedor do gênero, essa deve apresentar somente o Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Conforme se observa, e devidamente comprovado, a exigência de Registro ou do título de relacionamento com o órgão Competente, dependendo do tipo de comércio (Intermunicipal ou Interestadual) é condição imprescindível para a efetivação da contratação do licitante, uma vez que garante a qualidade do produto, bem como determina se o licitante é apto a realizar o comércio intermunicipal ou interestadual de produtos de origem animal.

Portanto, para que o presente edital se coadune com a legalidade, deverá ser exigido comprovação de Serviço de Fiscalização Federal (SIF) para as fabricantes que realizem comércio interestadual, **ou** título de relacionamento no órgão competente do mesmo Ministério para as Casas Atacadistas que realizem comércio interestadual **ou, ainda,** Registro no Órgão de Inspeção Estadual (SFE) para as fabricantes que realizem comércio intermunicipal, **ou** título de relacionamento no órgão competente Estadual para as Casas Atacadistas realizam comércio intermunicipal, viabilizando assim o cumprimento do presente contrato, bem como a garantia da qualidade dos produtos adquiridos.

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Nesse sentido, tendo em vista os argumento alhures, requer:

1 - Requer seja revisto o preço máximo fixado no ANEXO I - Termo de Referência do Edital, visto que o mesmo, não representa a realidade mercadológica

2 - Requer seja revisto o Item 8.1 do Edital, exigência de atestado em quantidade mínima de 30%, a fim de garantir a ampla competição permitindo que empresas que tenham atestado de 10% e 20% do quantitativo possam participar.

3 - Requer seja revisto o item 9.8 do Edital, a fim de permitir a apresentação de proposta pelo licitante somente dos itens que pretendam participar, sendo dispensado da apresentação de cotação para todos os itens.

4 - Requer seja revisto o Item 6.2, Alínea "a" do Edital, a fim de permitir que empresas punidas com o art. 7º da lei 10.520/2002 e art. 87, III, da Lei 8.666/93, possam participar do presente certame.

5 - Que seja exigido, como condição de habilitação, os seguintes requisitos:

**Comércio Intermunicipal**

- Fabricante - Registro no Órgão de Inspeção Estadual
- Casa Atacadista - Título de Relacionamento com o Órgão de Inspeção Estadual

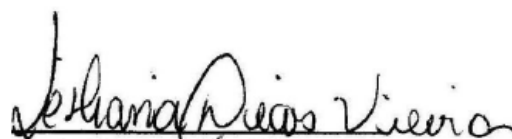
**Comércio Interestadual**

- Fabricante - Registro no Serviço de Inspeção Federal
- Casa Atacadista - Título de Relacionamento no Órgão Competente do Mesmo Ministério.

Assim, confiando na transparência, isonomia, boa fé e moralidade, princípios esses que norteiam o processo licitatório, espera e requer o integral deferimento do pleito, fazendo-se, assim, valer todos os princípios administrativos.

Termos que  
se pede deferimento

Rio de Janeiro, 08 de Junho de 2021



**Leiliana Dias Vieira**

CI nº MG 14950577

CPF nº 092.640.107-69

---

**LEILIANA DIAS VIEIRA**  
**SÓCIA-ADMINISTRADORA**

CI Nº MG 14950577

CPF Nº 092.640.107-69

**SABRISAN RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**